



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925812 - AM (2021/0064974-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
ELOI PINTO DE ANDRADE - AM000819
RECORRIDO : N C COMÉRCIO DE CARNES LTDA
REPR. POR : SANDOVAL CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADOS : SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM007944
SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM009321
SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS - AM012776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR. NEGÓCIO JURÍDICO AUTÔNOMO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

1. O propósito recursal consiste em definir a competência para processar e julgar a ação anulatória de instrumento particular de transação, com cláusula de eleição de foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos entre os transatores, devidamente homologado pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Manaus.

2. A transação homologada judicialmente configura negócio jurídico autônomo, com força de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, do CPC, apto a extinguir obrigações preexistentes e prevenir litígios futuros.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, havendo cláusula de eleição de foro válida e eficaz, pactuada por partes capazes, deve ser ela respeitada, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade. Precedentes.

4. A cláusula de eleição do foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, constante do instrumento de transação celebrado entre as partes e homologado judicialmente, deve prevalecer, afastando-se a competência do juízo do domicílio da autora da ação anulatória, nos termos do que dispõe a Súmula

335 do Supremo Tribunal Federal: “É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato .”
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1925812 - AM (2021/0064974-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
ELOI PINTO DE ANDRADE - AM000819
RECORRIDO : N C COMÉRCIO DE CARNES LTDA
REPR. POR : SANDOVAL CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADOS : SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM007944
SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM009321
SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS - AM012776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR. NEGÓCIO JURÍDICO AUTÔNOMO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

1. O propósito recursal consiste em definir a competência para processar e julgar a ação anulatória de instrumento particular de transação, com cláusula de eleição de foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos entre os transatores, devidamente homologado pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Manaus.

2. A transação homologada judicialmente configura negócio jurídico autônomo, com força de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, do CPC, apto a extinguir obrigações preexistentes e prevenir litígios futuros.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, havendo cláusula de eleição de foro válida e eficaz, pactuada por partes capazes, deve ser ela respeitada, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade. Precedentes.

4. A cláusula de eleição de foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, constante do instrumento de transação celebrado entre as partes e homologado judicialmente, deve prevalecer, afastando-se a competência do juízo do

domicílio da autora da ação anulatória, nos termos do que dispõe a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: “É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato .”
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS que julgou demanda relativa à ação anulatória.

O julgado deu provimento ao agravo de instrumento da parte recorrida nos termos da seguinte ementa (fls. 182-183):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO. DESCONSIDERAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE ADERENTE. PRECEDENTE NA CORTE CIDADÃ. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. TRÂMITE NA COMARCA DO CONSUMIDOR. INTELIÊNCIA DO CDC. REFORMA DA
- *In casu*, em ART. 101, INCISO I, DO DECISÃO AGRAVADA. se tratando de relação consumerista, verifico ser forçosa a tramitação do feito monocrático na comarca do consumidor, à luz do que prevê o art. 101, inciso I, do Código do Consumidor.
- A cláusula de eleição contida nos contratos de adesão é nula de pleno direito se dela decorrer prejuízo à defesa do aderente. Precedentes no STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 324-329).

No presente recurso especial, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido aplicou o CDC indevidamente, considerando a relação entre as partes como consumerista, quando, na verdade, tratava-se de um instrumento de transação, não de um contrato de adesão ou prestação de serviços.

Apontam violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 6º, VIII, do CDC, sob alegação de que a recorrida não poderia ser considerada hipossuficiente, pois havia recebido R\$ 1,5 milhão na transação;

(ii) art. 101, I, do CDC, visto que a relação não era consumerista, mas tratava-se de um instrumento de transação, não de um contrato de adesão ou prestação de serviço;

(iii) arts. 63, 502 e 505 do CPC, sob alegação de que a cláusula de eleição de foro está inserida em um instrumento de transação, e não em um contrato de prestação de serviços que pudesse ser considerado como de adesão e de que houve ofensa à coisa julgada, porquanto houve o trânsito em julgado da homologação judicial.

Por fim, os recorrentes argumentam que a cláusula de eleição de foro é válida para processos oriundos de contrato, e sua desconSIDERAÇÃO pelo acórdão recorrido contraria a Súmula 335 do STF ao ponderar que "o instrumento de transação, com homologação de um juízo, tem natureza jurídica distinta da de um contrato de prestação de serviços celebrado entre um consumidor e um fornecedor, na hipótese, entre segurado e seguradora. Ambos, a toda evidência, não podem ser equiparados." (fl. 245).

Contrarrazões às fls. 254-261, sobreindo juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 304-305).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O propósito recursal consiste em definir a competência para processar e julgar a ação anulatória de instrumento particular de transação, com cláusula de eleição de foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos entre os transatores, devidamente homologado pelo juízo da 19ª Vara Cível de Manaus.

O recurso merece prosperar.

A Corte estadual entendeu tratar-se de relação de consumo e, com base no art. 101, I, do CDC, fixou a competência no foro do domicílio da parte autora da ação anulatória. Afirmou, ainda, que a cláusula de eleição de foro estaria inserida em contrato de adesão, sendo, portanto, nula de pleno direito, por prejudicar a defesa da parte aderente. Eis a conclusão do acórdão (fls. 187-189):

No caso vertente, o BRADESCO AUTO/RE COMNHA DE SEGUROS bem como o BANCO BRADESCO S/A surgem como 'fornecedores do serviço', enquanto que a empresa N C COM. DE CARNE LTDA aparece como "consumidora".

Ademais, mister se faz salientar que a aludida prestação de serviço se deu, através de contrato de adesão, portanto, só será admissível falar em nulidade da cláusula de eleição de foro se dela decorrer prejuízo à defesa do aderente.

[...]

Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Manaus.

De início, ressalte-se que a transação homologada judicialmente configura negócio jurídico autônomo, com força de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, do CPC, apto a extinguir obrigações preexistentes e prevenir litígios futuros.

A discussão posta nos autos não versa sobre o contrato de seguro em si, mas sim sobre a validade de cláusula de eleição de foro inserida em instrumento de transação celebrado pelas partes após a composição do litígio, com assistência jurídica, e posteriormente homologada pelo juízo competente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, havendo cláusula de eleição de foro válida e eficaz, pactuada por partes capazes, deve ser ela respeitada, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade. A propósito, cito:

Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Validade da cláusula de eleição de foro. Ação em que se discute a invalidade do negócio jurídico.

- **É válida a cláusula de eleição de foro mesmo para possível discussão relativa à invalidade do negócio jurídico.**

- A indicação expressa na Lei dos tipos de conflitos decorrentes de contrato não pode ser considerada taxativa, até porque a amplitude do direito material que envolve a expressão "direitos e obrigações" permite entendimento seguro de nela estar compreendido todo e qualquer conflito decorrente do contrato.

- A Lei não enumera, expressamente, os tipos de ações em que se admite a eleição de foro, mas apenas aponta a base de direito material para o exercício do direito de ação.

- **As partes podem, se for a vontade delas, restringir o uso do foro eleito apenas para um determinado tipo de ação. As contratantes não o fazendo, é vedado ao intérprete da Lei fazê-lo.**

Embargos conhecidos, mas não providos.

(EREsp n. 305.950/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2005, DJ de 5/9/2005, p. 201.) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISTA EM PRÉ-CONTRATO. VALIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. CLÁUSULA QUE SÓ PODERIA SER AFASTADA CASO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DE UMA DAS PARTES E A BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ.**

4. O pré-contrato, que, posteriormente, culminou em contrato, previu a eleição da comarca de Brasília/DF para dirimir possíveis controvérsias oriundas do contrato. Além disso, o pré-contrato previu expressamente que suas cláusulas aplicam-se, também, ao contrato posteriormente firmado entre as partes. Portanto, a competência do foro de Brasília foi fixada pelas próprias partes, com fundamento **na autonomia da vontade**.

5. A jurisprudência do STJ é de que a cláusula de eleição de foro só pode ser afastada em casos de hipossuficiência e, cumulativamente, dificuldade de acesso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário, o que não ocorre no presente caso concreto. Logo, a competência para processar e julgar as demandas decorrentes do contrato é do foro de Brasília/DF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.968.255/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022; AgInt no AREsp 2.008.580/PA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022; AgRg no AgRg no REsp 883.201/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015; REsp 1.761.045/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019; REsp n. 1.897.114/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021; AgInt no CC n. 174.389/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 17/5/2021.

6. Agravo Interno não provido.

(RCD no CC n. 196.858/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 11/1/2024.) [grifou-se]

Essa orientação decorre do disposto no art. 63, § 1º, do CPC, segundo o qual a cláusula de eleição de foro será considerada nula apenas se resultar ônus excessivo à parte que dela pretende se desvincular, o que não se evidencia no caso concreto.

Cumpra também afastar a incidência do CDC, uma vez que o instrumento impugnado não se refere à relação de consumo ativa e atual, mas sim a uma transação celebrada após o encerramento da controvérsia securitária, mediante concessões mútuas e pagamento de valores expressivos. Não se pode, portanto, presumir hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica da parte que, representada por advogado, firma acordo judicial com efeitos extintivos e dispositivo de eleição de foro, desconsiderando por completo o instituto da coisa julgada.

Nesse sentido, a cláusula de eleição do foro da Comarca do Rio de Janeiro /RJ, constante do instrumento de transação celebrado entre as partes e homologado judicialmente, deve prevalecer, afastando-se a competência do juízo do domicílio da autora da ação anulatória, nos termos do que dispõe a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal:

“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.”

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.925.812 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0064974-6

Número de Origem:

001082475742 02063502020098040001 10072376620128040000 10072385120128040000
10153971720118040000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532

GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800

ELOI PINTO DE ANDRADE - AM000819

RECORRIDO : N C COMÉRCIO DE CARNES LTDA

REPR. POR : SANDOVAL CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADOS : SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM007944

SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR -
AM009321

SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS - AM012776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

TRANSAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025